

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

PAA nº 62.0311.0000494/2020-1

**CONSIDERANDO** que a Pandemia ocasionada pelo COVID-19 (Coronavirus) está afetando de forma exponencial o Brasil, especialmente o Estado de São Paulo, havendo movimento generalizado para reduzir o número de pessoas contaminadas com a finalidade de não colapsar o sistema de saúde, evitando-se, assim, alto índice de mortalidade;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos e as autoridades políticas, judiciais e sanitárias adotaram posturas ativas para evitar a circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** que, conforme as pessoas se mantêm em suas residências, aumenta-se o consumo de alguns produtos, notadamente os alimentícios e de primeira necessidade;

**CONSIDERANDO** que decretado estado de emergência, há a tendência de algumas pessoas estocarem os produtos básicos e de primeira necessidade, afetando o abastecimento e fomento a escassez de gêneros;

**CONSIDERANDO** que em tempos excepcionais como o vivenciado, algumas pessoas tendem a se aproveitar da situação de calamidade e aumentar injustificadamente os preços, independente de fatores econômicos ou financeiros;

**CONSIDERANDO** que o aumento de preços injustificado é ato lesivo ao CONSUMIDOR, estabelecido no artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que em situações emergenciais há necessidade de engajamento de ações pelo Poder Público e também dos setores privados a fim de coibirem tais práticas;

**CONSIDERANDO** que a regulação em regime de “*compliance*” com a participação dos gestores públicos e dos comerciantes como um todo, ajudará a minimizar os riscos sociais advindos de desabastecimento;

**CONSIDERANDO** que o Decreto municipal editado para suspender as atividades do comércio local excetuou os *hipermercados, supermercados e mercados* (art. 4, inciso II).

**CONSIDERANDO** a cidade de Jales é referência do comércio em regional com abrangência superior a mais de 10 municípios circunvizinhos em população estimada em mais de 120 mil habitantes.

**CONSIDERANDO** que as atividades de *hipermercados e supermercados* tem resultado na indesejada aglomeração de pessoas oriundas da cidade de Jales e municípios circunvizinhos aumentando assim o potencial de infecção pelo SARS-COV2 (corona vírus) em total prejuízo a todos os esforços empreendidos para redução da contaminação.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, representado pela 5ª Promotor de Justiça titular desta cidade e comarca, que ora subscreve, atendendo a missão institucional estabelecida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, como defensor da ordem jurídica e sobretudo atuando na defesa social;

Atuando de acordo com o que estabelece o artigo 26, inciso VII, da Lei n. 8.625/1993 e sobretudo a Resolução 164, de 28 de março de 2017,  
**RECOMENDA:**

**AO PODER EXECUTIVO DE JALES NA PESSOA  
DO EXMO. SENHOR PREFEITO**

1º - A edição de atos normativos em caráter urgente e emergencial que regule, no âmbito municipal, **a limitação de quantidade de bens de primeira necessidade** possíveis de serem comprados por cada pessoa, (sugerindo-se a quantidade de 5 itens por pessoa). São itens de primeira necessidade aqueles descritos de forma exemplificativa no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 1521, de 26 de dezembro de 1951, conhecida como Lei da Economia Popular.

2º A edição de atos em caráter urgente e emergencial que regule, no âmbito municipal, **o acesso de pessoas e circulação de pessoas** no interior dos estabelecimentos comerciais privados cujas atividades não foram suspensas, especialmente *hipermercados, supermercados e mercados*, sugerindo-se a proporção de 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da área comercial do estabelecimento (não compreende a área comercial os estacionamentos e depósitos).

3º A edição de atos em caráter urgente e emergencial que estabeleça aos estabelecimentos comerciais privados cujas atividades não foram suspensas, especialmente *hipermercados, supermercados e mercados* a adotarem as

seguintes medidas (i) priorizar o atendimento via canais eletrônicos (comércio on-line) com regime de entrega em residência (ii) disponibilizar equipamentos de proteção (luvas, álcool em gel e máscaras (para os funcionários com manifestação de sintomas) (iii) afastar imediatamente, respeitadas as normas trabalhistas, funcionário que apresente sintomas relacionados à COVID-19 (iv) estabelecer rotina de atendimento individualizado a clientes com idade superior a 60 (sessenta anos) evitando movimentação de tais pessoas (grupo de risco) no interior do estabelecimentos comerciais.

2º - Informe ao Ministério Público em 24 ( vinte e quatro horas) horas, as medidas adotadas, preferencialmente por email para [pjjales@mpsp.mp.br](mailto:pjjales@mpsp.mp.br) ou [cleitonsilva@mpsp.mp.br](mailto:cleitonsilva@mpsp.mp.br)

E para que essa RECOMENDAÇÃO atinja seu propósito,  
DETERMINO que:

1) Os servidores do Ministério Público a quem for designado, encaminhem em PDF, uma cópia dessa RECOMENDAÇÃO PARA AS PREFEITURAS e CÂMARAS MUNICIPAIS dos municípios que compõe a COMARCA DE JALES, bem assim, providencie sua publicação no sítio eletrônico da municipalidade conferindo-se ampla publicidade.

2) Aos senhores oficiais de Promotoria, registra-se no SIS.

Jales, 21 de março de 2020

**CLEITON LUIS DA SILVA**  
**5º Promotor de Justiça de Jales**